

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Laís de Carvalho Lemes

A PSICOPATIA E SUA RESPONSABILIDADE PENAL

Bauru

2019

Laís de Carvalho Lemes

A PSICOPATIA E SUA RESPONSABILIDADE PENAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Márcio José Alves.**

Bauru

2019

Lemes, Laís de Carvalho

A Psicopatia e sua Responsabilidade Penal. Laís de Carvalho Lemes. Bauru, FIB, 2019.

39f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Ms. Márcio José Alves

1. Responsabilidade Penal. 2. Psicopatia. 3. Transtorno de Personalidade.

CDD 340

Laís de Carvalho Lemes

A Psicopatia e sua Responsabilidade Penal.

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 08 de Novembro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Márcio José Alves

Professor 1: Ms. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Ms. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Bauru

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me ajudar com mais uma conquista em minha vida, e permitiu que tudo isso acontecesse.

Ao meu orientador Professor Ms. Márcio José Alves pelo suporte, pelas suas correções e incentivos.

Meus agradecimentos a minha família, ao meu namorado, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Às minhas amigas da faculdade e companheiros do trabalho que me ajudaram em todo momento.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Quando pensamos em psicopatia, logo nos vem à mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equivoco!”

(Ana Beatriz Barbosa Silva)

LEMES, Laís de Carvalho Lemes. **A Psicopatia e sua Responsabilidade Penal**. 2019. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho aborda a responsabilidade penal do psicopata. Com a interpretação da evolução histórica, a apresentação do conceito de psicopatia, os tipos e os níveis do mesmo e a definição da criminologia. O objetivo é esclarecer qual o tratamento adequado o psicopata deve receber do poder judiciário brasileiro, analisando quais os tipos de penas alternativas e quais as medidas adequadas e eficazes ante os crimes praticados pelo indivíduo psicopata. Analisando assim a culpabilidade do indivíduo portador do transtorno de personalidade e a possibilidade de aplicação da pena, da mesma forma a necessidade de uma abordagem maior do assunto para a elaboração de medidas adequadas para a prevenção de crimes praticados por psicopatas.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Psicopata. Transtorno de Personalidade.

LEMES, Laís de Carvalho Lemes. **A Psicopatia e sua Responsabilidade Penal**. 2019. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

This paper addresses the criminal responsibility of the psychopath. With the interpretation of historical evolution, the presentation of the concept of psychopathy, its types and levels and the definition of criminology. The objective is to clarify what appropriate treatment the psychopath should receive from the Brazilian judiciary, analyzing what types of alternative punishment and what are the appropriate and effective measures before the crimes committed by the individual psychopath. Thus analyzing the culpability of the individual with personality disorder and the possibility of application of the penalty, as well as the need for a greater approach to the subject for the elaboration of adequate measures for the prevention of crimes committed by psychopaths.

Keywords: Criminal Responsibility. Psycho. Personality disorder.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1	Criminologia na antiguidade	13
3	CONCEITOS DE PSICOPATIA	16
3.1	Tipos de Psicopatía	17
3.2	Níveis de Psicopatía	19
4	IMPUTABILIDADE PENAL	22
4.1	A Imputabilidade do psicopata	24
4.2	Responsabilidade Diminuída – Semi-imputável e inimputável	25
5	PERICIA PSIQUIATRICA	27
5.1	Definições de prova	28
6	SISTEMA JURIDICO UTILIZADO NO BRASIL	30
6.1	Locais e Formas de Pena ou Medida para Tratamento Ambulatório	31
6.2	Medida de segurança	33
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um dos transtornos atualmente mais conhecidos no mundo, sendo assim o presente trabalho irá analisar a psicopatia na esfera jurídica, com o intuito de apresentar o tratamento criminal aplicado para as pessoas com o transtorno de personalidade, levando em consideração que os psicopatas não entendem punições e não aprendem com elas.

Inicialmente foi necessário realizar uma pesquisa sobre o conceito de psicopatia, que foi desenvolvido e aperfeiçoado ao longo dos anos até os tempos atuais.

Para tanto vale ressaltar a abordagem e o levantamento dos tipos e níveis de psicopatia, e as características dos psicopatas, fundamentadas no entendimento de diversos autores.

A doutrina apresenta aspectos como egoísmo, arrogância, insensibilidade, comportamento manipulador, não possuindo ligações emocionais com outras pessoas, ausência de sentimentos de culpa pelos atos praticados.

A criminologia se torna muito importante nesse processo de pesquisa, pois ao se juntar com a esfera penal obtém um desenvolvimento maior de uma política criminal referindo-se ao controle e prevenção da criminalidade.

No desenvolvimento do trabalho, será abordada a questão da imputabilidade, semi-imputabilidade, inimputabilidade e suas variantes, a fim de analisar como será aplicada a responsabilidade penal ao indivíduo que possui o transtorno de personalidade na hipótese de prática de crimes.

A abordagem da culpabilidade é de grande resalta, pois para a aplicação da pena é necessário à comprovação da culpabilidade no momento do delito.

A perícia psiquiátrica se torna indispensável para a responsabilização penal, e obrigações jurídicas de responder pelo ato e a pela culpabilidade. Ao assunto em questão sempre será levado em consideração a necessidade de consciência da ilegalidade e a exigibilidade de conduta contrária.

A aplicabilidade da pena será relevante para essas pessoas que possuem esse transtorno de personalidade. Após a classificação jurídica que será dada pelo juiz surgem as possíveis penalizações.

No decorrer do trabalho será analisado cada uma das alternativas para a sanção penal, como os locais de penas, o tratamento ambulatorio, internação em hospitais psiquiátricos e a medida de segurança.

Diante dos fatos, é necessária uma atenção maior em relação a esses casos, pois o individuo que é diagnosticado com esse transtorno possui peculiaridades e precisa ser constantemente observado, durante e após a condenação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antigamente o entendimento que se tinha de um psicopata era completamente diferente da ideia que temos hoje. Desde os primórdios pessoas mal intencionadas e cruéis, sem limites de maldade ao cometerem crimes estiveram presentes na sociedade.

Estudos antropológicos indicavam que a psicopatia não estava relacionada à medicina, e sim relacionada com a magia negra e divindades sobrenaturais.

Segundo René Ariel Dotti, (2002, p.123):

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.

Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) exemplifica em seu livro “Mentes Perigosas – O Psicopata Mora ao Lado” a palavra psicopata significa doença da mente, que vem do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença. Esses indivíduos não são loucos, pois não apresentam nenhum tipo de distúrbio mental.

Phillipe Pinel (1940) é o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais, e ficou conhecido como “pai da psiquiatria” bem como apresentou descrições de padrões comportamentais e afetivos, associando o conceito de “mania de delírio” onde se entendia que mesmo os pacientes com comportamentos violentos que poderiam transparecer seus sentimentos e entender suas ações não poderiam ser considerados loucos.

No decorrer dos anos Hervey Cleckley (1941), apresentou um estudo fundamental para esse fenômeno “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), onde delimitou a psicopatia em 16 características, porém esclareceu que esses conceitos não dariam o diagnóstico de psicopata.

As características são: Carisma superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento desprovido de raciocínio, a ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de honestidade, tendência à mentira e insinceridade, a falta do sentimento de remorso ou culpa, conduta antissocial sem motivo adequado, julgamento pobre, dificuldade em aprender com a experiência, egocentrismo patológico e incapacidade de amar, pobreza geral na maioria das

reações afetivas, falta específica de insight, irresponsabilidade generalizada em relações interpessoais, comportamento fora do normal e inconveniente podendo ocorrer sob o efeito de álcool ou não, rara ocorrência de suicídio, vida sexual vaga, trivial e fracamente integrada, falta de êxito em seguir um projeto de vida (PSYCHIATRY ON LINE BRASIL, 2007).

Na segunda metade do século XIX, a escola francesa de psiquiatria possuía a tese de que os indivíduos identificados com psicopatia eram pessoas desequilibradas. A característica que se tinha naquela época era através dos estudos de J. Koch, onde os indivíduos que sofriam desse transtorno apresentavam algumas diferenças como sentimentos chorosos, exaltados, perturbações dos instintos, tendência a viver só o presente, entre outros (SILVA, 2014).

A medicina passou a considerar o nível de propensão para o mal dos loucos, e foi assim que se abandonou a ideia de que a psicopatia era fruto de espíritos malignos sobrenaturais, com esse entendimento, se criou a psiquiatria.

Conforme preceitua Gomes (2013, s.p.):

No final do século XVIII e início do século XIX ocorreram algumas mudanças relevantes no que tange à insanidade e a loucura, indo além do que consideravam como distúrbios e transtornos mentais, tendo como resultado as desordens presentes no corpo ou no organismo dos indivíduos.

Essas características foram essências para o entendimento que se tem atualmente, tanto na área científica como na área jurídica.

2.1 Criminologia na antiguidade

Na antiguidade um dos primeiros dispositivos de punição foi o código de Hamurabi 1728 a 1686 a.C. O código de Moisés na bíblia sagrada no Século XVI a.C já apresentava aspectos punitivos, grandes filósofos em suas obras apresentavam conceitos Criminológicos, como Sócrates, Aristóteles.

Sócrates (470 a 339 a.C) sustentava a ideia de que deveria ensinar os indivíduos que se tornaram criminosos, a não voltar a cometer esses crimes, e instruírem e dando a formação de caráter pedagógico de pena que precisavam.

Aristóteles (384 a 322 a.C) sustentava a ideia de que a miséria gerava rebelião e delito. Ensinava que os delitos mais graves não eram para possuir o

necessário, e sim adquirir o voluptuário. Analisou as características que deveriam ser levadas em consideração como atenuantes dos delitos.

O fenômeno do delito nessa fase, ainda era estudado superficialmente, tendo em vista que se é analisado por um ângulo filosófico, mitológico e religioso, onde as punições eram muito severas.

Podemos destacar dois pensadores da idade média, Santo Agostinho que sustentava a ideia de que a pena era a medida de defesa social, reeducando o culpado e São Thomas de Aquino que sustentava a ideia de que a pobreza era o incentivo para os delitos, defendia a ideia do estado de necessidade do indivíduo, que nos dias de hoje é um excludente de crime, perante a legislação brasileira.

Nos séculos XIV e XVI, ocorreu o surgimento das Ciências Ocultas, essa fase era conhecida como pré-ciência da criminologia, pois era antecedente a Antropologia Criminal. Nessa época os psicopatas eram considerados como possuídos pelo demônio, loucos e portadores de alienação mental, a sociedade costumava encarcerar ou sacrificar pelos Tribunais da Inquisição (FERNANDE & FERNANDES, 2002, p.64).

Pode-se perceber que até esta época qualquer conceito apresentado era sustentado apenas em características subjetivas de seu formulador, com a evolução científica começa a se ter estudos mais específicos em relação às áreas de conhecimento.

A criminologia possui grande atuação em relação ao direito penal, no que se refere aos estudos criminológicos, em relação da análise da ação ou omissão que desenvolveu o crime, levando em consideração os fatos criminológicos que poderão ser anulados, sendo as causas das práticas do delito.

Sendo ciência normativa, valorativa e finalista, o Direito Penal é fundamentalmente abstrato, preocupando-se tão somente com a coibição do delito como fenômeno individual ou coletivo, nenhuma contribuição ofertando no campo da prevenção criminal. De fato, diante do delito como possibilidades para alcançar um solucionamento satisfatório para o problema criminal. Para o direito penal, tudo se finda com a aplicação e execução, não mais interessa ao direito penal o homem que delinuiu, salvo se reincidir (FERNANDES & FERNANDES, 2002, p. 32).

Nos dias de hoje, podemos observar uma nova criminologia, a criminologia crítica que busca sempre analisar o delito, os fatos em relação a vítima e o autor, e os órgãos de controle social.

Sendo assim se tem a necessidade de outras ciências para auxiliar o direito penal para que possa lhe assegurar a existência própria.

Seria indispensável a análise do problema crime-criminoso apenas no direito penal, sem a colaboração da criminologia, da psiquiatria, da medicina legal, da psicologia e da sociologia.

Podemos então observar a importância da criminologia junto com a atuação do direito penal, permitindo um desenvolvimento de uma política criminal referindo-se ao controle e prevenção da criminalidade.

3 CONCEITOS DE PSICOPATIA

A psicopatia é um tipo de comportamento social, onde os sujeitos não possuem consciência moral, ética e humana, onde seu raciocínio é frio e calculista, com total incapacidade de tratar outras pessoas como seres humanos com sentimentos, que visam apenas seu próprio benefício.

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva existem três correntes para a psicopatia: “A primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade” (SILVA, 2008, p. 17).

Sendo incapazes de estabelecer um vínculo afetivo, ou se colocar no lugar do outro indivíduo, muitas vezes são agressivos e violentos sem o sentimento de culpa ou remorso.

Para alguns estudiosos a psicopatia se trata de uma doença mental possuindo uma base genérica, sendo que para outros ela não se trata de uma doença mental, mas sim, de um transtorno de personalidade.

Conforme exemplifica psicólogo canadense Robert Hare (2003, p.200) ninguém nasce psicopata, e sim com tendências para a psicopatia. O psicopata não se limita apenas ao gênero masculino ou feminino, estar vivo ou morto, altura, peso, que pode se variar para mais ou para menos.

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim (ROBERT HARE, 2003, p.200).

É normal confundir a personalidade psicopática com o transtorno de personalidade antissocial, pois se tem muitas semelhanças entre as duas, é importante levar em consideração as diferenças entre elas, tendo em vista que dentro do conceito de psicopatia é acrescentado o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial.

O transtorno de personalidade antissocial é denominado como sociopatia caracterizado pelo comportamento impulsivo do indivíduo, desprezo por normas sociais e indiferença ou desrespeito pelos direitos e pelos sentimentos dos outros, possui frequentemente uma baixa consciência, comportamentos agressivos e

impulsivos, enquanto que o transtorno psicopático se sobrepõe ao transtorno de personalidade antissocial.

Os diagnósticos apontam que a manifestação da personalidade psicopática depende também dos fatores externos que estimulam esses comportamentos, causando assim a disposição desse transtorno.

Para o presente estudo, adotaremos o conceito apresentado por Ana Beatriz Barbosa Silva (SILVA, 2008, p. 165).

As diversas manifestações das condutas psicopáticas nos levam necessariamente a uma avaliação da importância que o meio ambiente pode ter na apresentação desse transtorno. O ambiente social no qual a violência e a insensibilidade emocional são “ensinadas” no dia – a – dia pode levar uma pessoa propensa á psicopatia a um ser perigoso delinquente. Por outro lado, um ambiente social favorável e uma educação mais rigorosa e menos condescendentes ás transgressões pode levar essa mesma propensão a se manifestar na forma de um desvio social leve ou moderado.

Isto posto, iniciemos a verificação em relação aos tipos de psicopatias reconhecidas.

3.1 Tipos de Psicopatia

Diante do conceito apresentado é de extrema importância classificar os psicopatas, onde se é distinguido em dois grupos principais com características básicas, e conforme a atuação básica dos psicopatas na sociedade.

Os principais grupos foram baseados no estudo de Blackburn (1998) que desenvolveu as distinções.

Psicopatas Primários: Possui uma convicção mais firme na pratica de crimes violentos, com uma vontade maior de sentir as sensações do momento. São caracterizados por traços agressivos, hostis, impulsivos, muito confiantes em si próprios e com baixo nível de ansiedade, são capazes de não transparecer seus sentimentos.

Psicopatas Secundários: Possui uma menor convicção na pratica dos crimes e pensam pouco nas consequências, tendem ao sentimento de culpa. Os psicopatas desse tipo apresentam características ousadas, aventureiras, irresponsáveis, impulsivos, possuindo um nível de ansiedade maior, sendo antissociais, dependentes e paranoicos.

Existem também as variações apresentadas por Millon (1998) com um maior interesse médico do que as de Blackburn.

Millon mostra que existem elementos comuns em todos os grupos, um deles é o egocentrismo e o outro é o profundo desprezo pelos sentimentos e necessidades alheias, onde se distinguem em:

- a) Psicopatas sem princípios:** Esse tipo de característica é associado com as personalidades narcisistas e hierárquicas, podendo se manter facilmente dentro dos limites da lei.

Esse tipo de psicopata possui um grande nível de arrogância e um forte sentimento de autovalorização, sem qualquer nível de lealdade, são indiferentes com os sentimentos dos outros e leva uma vida social fraudulenta, pois possuem sempre a vontade de explorar os indivíduos. Uma de suas maiores características é a facilidade de influenciar as pessoas, e a extrema competência em desempenhar qualquer tipo de comportamento.

- b) Psicopata malévolo:** Normalmente são caracterizados por possuírem um comportamento vingativo e hostil.

Apresentam traços paranoicos, sempre com um grande nível de desconfiança, antecipando traições e castigos, exercendo uma crueldade fria e um intenso desejo de vingança. São capazes de dar uma explicação racional para os conceitos éticos, distinguir o que é certo ou errado. Porém são incapazes de sentirem esses sentimentos. Esse tipo de psicopata é considerado os mais cruéis e os mais ameaçantes, tendo em vista que a noção ética que possui, o ajuda a definir melhor o limite de seus interesses sem perder o controle de suas ações.

- c) Psicopata dissimulado:** São caracterizados por um disfarce de amizade e sociabilidade, possui uma aparência agradável, disfarçando a falta de confiança. Apresentam características impulsivas, ressentimento, mau humor com membros de sua família e com a sociedade.

Costumam apresentar um pequeno nível entusiasmo pela vida, comportamentos imaturos pela busca de sensações, mentirosos, desonestos e calculistas, sendo que o sentimento de culpa sempre recai sobre outras pessoas.

d) Psicopata ambicioso: São caracterizados pelo desejo de retribuição, tentam recompensar através do roubo e destruição, sem se importar com as violações cometidas.

Para esse tipo de psicopatia, é demonstrado um pequeno controle crítico dos atos cometidos, muitas vezes pequenas aquisições são suficientes para suprir suas sensações, para um nível um pouco mais elevado, apenas a posse de bens e coisas alheias pode satisfazer o desejo.

e) Psicopata explosivo: São caracterizados por um nível muito grande de fúria e ataque a sociedade.

Desgostosos com a vida, perdendo o controle muito rápido. Maltratam as pessoas e se vingam delas, seus ataques são quase sempre sem nenhuma provocação, explodem incontrolavelmente com uma enorme fúria.

É importante notar os tipos de psicopatia, como são, os aspectos que apresentam as atitudes em meio à sociedade.

3.2 Níveis de Psicopatia

Os níveis de psicopatia foram trabalhados pelo médico especialista em psiquiatria forense, Michael Stone (2006) classificando-os em 22 níveis, sendo que durante a maior parte de sua vida passou estudando e analisando o comportamento de todos os tipos de crimes.

A escala é feita em uma hierarquia progressiva do nível 01 ao nível 22, sendo dividida entre o menor nível de maldade e o maior.

Nível 1: Matou exclusivamente em defesa própria, não mostra qualquer tipo de tendência psicopática (STONE, 2006).

Nível 2: Crimes passionais cometidos por amantes ciumentos. Eles podem ser imaturos e/ou egocêntricos, mas não são psicopáticos (STONE, 2006).

Nível 3: Parceiros ou amantes entusiastas de homicídios perigosos. Eles têm personalidade impulsiva com características antissociais (STONE, 2006).

Nível 4: Eles matam em defesa própria, mas causando uma grande agressão (STONE, 2006).

Nível 5: Indivíduos psicologicamente traumatizados que estão desesperados e assassinam familiares que os abusaram sexualmente. Aqui podem ser incluídos também os dependentes químicos que matam para obter dinheiro ou drogas, mas não possuem características psicopatas significativas. Eles têm algum remorso pelos atos cometidos (STONE, 2006).

Nível 6: Agem de forma impulsiva, “quente”. Mas não possuem características psicopatas marcantes (STONE, 2006).

Nível 7: Indivíduos altamente narcisistas, não distinguíveis de pessoas com algum tipo de transtorno psicótico. Matam pessoas próximas, principalmente por ciúmes ou paixão (STONE, 2006).

Nível 8: Pessoas não-psicopatas, mas com altos níveis de fúria reprimida. Eles matam quando um evento desencadeia sua ira reprimida (STONE, 2006).

Nível 9: Amantes ciumentos com características psicopatas (STONE, 2006).

Nível 10: Assassinos que mataram pessoas que estavam em seu caminho e podiam lhes prejudicar. Eles têm personalidade egocêntrica, mas não psicopática, claramente distinta (STONE, 2006).

Nível 11: O mesmo que o nível dez, mas desta vez com uma notável personalidade psicopática (STONE, 2006).

Nível 12: Psicopatas com ambição de poder que assassinaram quando se sentiram encurralados (STONE, 2006).

Nível 13: Psicopatas cheios de fúria que perderam o controle (STONE, 2006).

Nível 14: Psicopatas conspiradores, desinteressados e egocêntricos, que querem obter um benefício de alguém (STONE, 2006).

Nível 15: Psicopatas multihomicidas em um dia de explosão (Killing Spree). Matam quem cruzar pelo seu caminho a sangue frio (STONE, 2006).

Nível 16: Psicopatas que cometem vários atos criminosos. Não se conformam com apenas um assassinato e se viciam nisso (STONE, 2006).

Nível 17: Assassinos de série sexualmente perversos e torturadores. Apesar de o seu objetivo principal ser o estupro, praticam o homicídio para não serem denunciados pela vítima (STONE, 2006).

Nível 18: Assassinos que geralmente torturam suas vítimas antes, embora sua principal motivação seja o assassinato (STONE, 2006).

Nível 19: Psicopatas inclinados ao terrorismo, subjugação, violação e intimidação (STONE, 2006).

Nível 20: Torturadores e assassinos psicóticos. A tortura é a principal motivação (STONE, 2006).

Nível 21: Psicopatas que estão extremamente interessados na tortura, mas que não sabem com certeza se cometerão o homicídio (STONE, 2006).

Nível 22: Torturadores extremos e assassinos psicopatas em que a tortura é a principal motivação. Seus crimes envolvem tortura sexual prolongada, seguido do assassinato de suas vítimas (STONE, 2006).

Dentre os níveis apontados, é importante salientar as causas da psicopatia e como é o seu surgimento, tendo em vista os vários tipos e níveis de cada psicopata.

4 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal é o ato de atribuir a responsabilidade de alguma conduta a alguém. É o conjunto de condições pessoais que podem atribuir ao agente à prática do crime punível.

É elemento de culpabilidade, sendo que o agente tem total controle de suas vontades e capacidade para realizar seus atos, compreendendo a legislação, para haver essa compreensão é necessário que o agente tenha condições psicológicas, físicas e mentais.

Conforme exemplifica Fernando Capez (2010, p. 231/232):

Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre a sua vontade. Em outras palavras, imputável não é apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Para a legislação brasileira existem certos critérios como forma de eventual avaliação, a imputabilidade e a semi-imputabilidade, para os indivíduos que praticam atos ilícitos.

Conforme aponta Julio Fabrini Mirabete (2013, p. 196) os sistemas ou critérios utilizados nas legislações se subdivide em três aspectos.

O primeiro é o sistema biológico ou etiológico, sendo aquele que apresenta a anomalia psíquica será sempre inimputável, não analisando se esse tipo de anomalia causou perturbações que retirassem a consciência, inteligente ou até mesmo a vontade do momento do fato do agente. Na opinião de Mirabete (2013, p. 196) é um critério falho, pois deixa impune aquele indivíduo que tem capacidade e entendimento dos fatos, mesmo sendo portador de doença mental.

O segundo é o sistema psicológico, que são apenas analisadas as condições psíquicas do momento do fato, afastando qualquer interesse a respeito da existência ou não de alguma doença mental ou distúrbio psíquico patológico. Na opinião de Mirabete (2013, p. 196), esse sistema é de difícil averiguação, por se tratar de um critério pouco científico.

O terceiro critério é denominado como sistema biopsicológico, estando correlacionado aos dois sistemas anteriormente apresentados.

Em primeiro lugar para esse critério, deve-se analisar se o agente é doente mental ou se possui um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo o agente não será imputável, e em caso positivo devera ser averiguado se o individuo era capaz de entender o caráter ilícito do fato, se a averiguação for positiva o mesmo será inimputável.

Conforme exemplifica Dámasio de Jesus (2011, p. 515), as causas para a exclusão da imputabilidade são as seguintes.

As três primeiras causas são encontradas no artigo 26, caput do Código Penal:

- Doença mental;
- Desenvolvimento mental incompleto;
- Desenvolvimento mental retardado;

A ultima causa é encontrada no artigo 28, § 1º do Código Penal:

Embragues completa, originário de caso fortuito ou força maior, exclui a imputabilidade por consequência a culpabilidade.

O artigo 27 do Código Penal aponta que os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputáveis, sendo sujeitos às normas estabelecidas pela legislação especial, leis complementares e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Conforme artigo 26, caput do Código Penal, a menoridade também exclui a imputabilidade.

A culpabilidade é uma qualidade do cidadão que possibilita ao Estado responsabilizar alguém pela pratica de uma infração penal, após o cometimento de um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas sim características essências para a interposição de pena.

Para classificar quem cometeu um crime a culpabilidade deverá ficar fora.

Existem etapas para se chegar à culpabilidade, a primeira é verificar se o fato é típico ou atípico, após em caso positivo devera analisar a ilicitude, só assim será constatada a pratica do delito, passando a analisar a possibilidade de responsabilizar o autor ou não.

Na culpabilidade analisa-se se o individuo deverá ou não responder pelo crime, em nenhuma hipótese poderá excluir o dolo ou a culpa.

Diante do estudo apontado é importante frisar que é necessário a comprovação da incapacidade do entendimento e o querer do agente.

4.1 A Imputabilidade do psicopata

Conforme foi apresentado ao longo do trabalho, o psicopata tem total capacidade de seus atos e possui uma inteligência extrema, bem como entende que deve seguir a legislação para que não sofra as consequências.

É importante salientar, que o psicopata não possui um destemperamento emocional, ou então descontrole de seus atos, conforme exemplifica Robert Hare (*apud* Emilio, 2018, p. 17):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões alucinações ou a angustia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Existem doutrinadores que entendem e consideram os psicopatas semi-imputáveis, encaixando-se no que está descrito no artigo 26 do Código de Processo Penal. Entretanto há psiquiatras que discordam desse entendimento, pois consideram que existe o sentimento de culpa.

Se tratando dos psicopatas a punição não se torna eficiente, pois os indivíduos que possuem esse transtorno não sentem sentimento de culpa, remorso e não respondem as penalidades.

Sendo assim não é possível excluir a culpabilidade, tendo em vista que o transtorno não tira a capacidade de entendimento de suas ações.

Os psicopatas muitas vezes cumprem penas que não causam nenhum impacto de reprovação, não corrigindo ou reeducando seus atos, após o cumprimento da pena voltam a cometer os mesmo crimes.

Pode-se concluir que ao considerar o psicopata imputável, inimputável ou semi-imputável, esta sendo dada total liberdade para que os mesmo retornem e cometam os mesmo crimes já praticados.

4.2 Responsabilidade Diminuída – Semi-imputável e inimputável

Conforme prevê o Código Penal Brasileiro em seu artigo 26, Paragrafo Único existe a possibilidade de redução de pena se o agente que cometeu o delito possui perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental retardado, que no momento do delito não possuía total capacidade de entendimento.

Fernando Capez (2010, p. 346) entende que:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação á pratica do crime.

A imputabilidade é excluída quando se comprova a total incapacidade de entendimento da ilicitude do fato, sendo assim o autor do delito ou do fato será absolvido e obrigatoriamente o juiz aplicara a medida de segurança, internação em hospitais de custódia, tratamento psiquiátrico, ou em algum outro estabelecimento adequado. Em relação à medida de segurança deverá ficar comprovado o laudo de insanidade mental.

A inimputabilidade será caracteriza quando não for possível atribuir à culpabilidade e o dolo ao agente, assim entende-se como inimputável o individuo que não é penalmente responsável pelo ato ilícito, pois o sujeito não possuía condições para controlar suas atitudes e ações no momento do delito.

A prova para a comprovação da inimputabilidade do acusado será fornecida pelo exame pericial.

Fernando Capez (2010, p.335/336) classifica os critérios da inimputabilidade em três sistemas, Sistema Biológico, Sistema Psicológico e Sistema Biopsicológico.

O Código Penal Brasileiro adota o sistema Biopsicológico, onde não basta apenas a doença mental, mas sim a falta de capacidade do agente de entender a ilicitude do delito ou a falta de controle de sua própria vontade.

Artigo 26, caput do Código Penal Brasileiro:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante do estudo apresentado pode-se concluir que será atribuída a semi-imputabilidade para aqueles indivíduos que possui a consciência mediana no momento da pratica do delito. E a inimputabilidade será atribuída para o individuo que possui total incapacidade de entendimento e consciência no momento da ilicitude.

5 PERICIA PSIQUIATRICA

A pericia é uma medida técnica utilizada para a comprovação de um fato, quando não houver provas documentais ou quando se é necessário esclarecer fatos e circunstâncias que não se encontram perfeitamente definidas (OPITZ JUNIOR, 1996).

Será necessária a realização de exames, através de peritos ou pessoas de conhecimento habitadas no ramo em que se refere a pericia.

O laudo pericial criminal é um dos itens mais importantes, pois é através dele que se têm os exames e as provas materiais do crime. É responsabilidade do perito que realizara o exame do local ou objetos do crime, a partir de todo o processo que se tem a elaboração do laudo pericial (REIS, 2011, p. 213).

Se tratando da psicopatia, o incidente de insanidade mental é um procedimento adotado para apurar a possibilidade da imputabilidade ou semi-imputabilidade do individuo quando houver duvidas a respeito de sua integridade mental no momento do fato ocorrido (NUCCI, 2010, p. 372).

Tal medida será aplicada quando não for possível a condenação do individuo, com a devida aplicação de pena, ao inimputável conforme artigo 26 do Código Penal (NUCCI, 2010, p. 373).

Artigo 26 do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Se reconhecida a capacidade na época do crime deverá ser absolvido, aplicando-se a medida de segurança, se cabível, conforme artigo 386, paragrafo único, III do Código de Processo Penal.

Artigo 386, paragrafo único, III do Código de Processo Penal.

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

O referido exame poderá ser realizado não somente durante o processo, mas sim, desde a fase do inquérito. O juiz deverá formar o incidente, realizando a baixa da portaria e a nomeação do curador, podendo este recair na pessoa do advogado do indivíduo.

O processo principal será suspenso, porém não haverá a suspensão da prescrição, podendo o Ministério Público ou a defesa apresentar requisitos a serem respondidos pelo perito judicial (NUCCI, 2010, p. 374).

Não será admitida a utilização de laudos produzidos em outro processo, mesmo referindo-se do mesmo acusado, tendo em vista que a imputabilidade penal deverá ser dada em cada caso concreto (NUCCI, 2010, p. 374).

O prazo fixado para a conclusão do laudo é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser dilatado, conforme artigo 150, §1º do Código de Processo Penal.

Concluída a perícia poderá ser atestado que o acusado no momento da infração era imputável, e o processo seguirá o seu curso normalmente, sem a participação do curador (NUCCI, 2010, p. 375).

No caso de ser concluído que o indivíduo no momento da infração era inimputável, o processo seguirá com a participação do curador (NUCCI, 2010, p. 375).

Sendo assim podemos concluir que a perícia é de extrema importância para que possa ser atestado que o acusado no momento da conduta tinha total capacidade de compreender e total ciência no momento do crime ou que o indivíduo não possuía capacidade de compreensão e consciência.

5.1 Definições de prova

Prova advém do latim *probus*, que significa aquilo que é certo, verdadeiro ou que é bom. A partir disso pode-se concluir que prova é a atividade que sempre será vinculada com a busca da verdade, do que é certo (MACHADO, 2009, p.349).

Atividade probatória como prova é um conjunto de atos praticados em busca da verificação de um fato, sendo uma atividade desenvolvida pelas partes e pelo juiz (BADARÓ, 2014, p. 265).

... a prova pode ser identificada, com o resultado probatório, isto é, o convencimento que os meios de prova geram no juiz e nas partes. Nesse

sentido, por exemplo, o artigo 312 do Código de Processo Penal se refere à “prova da existência do crime”.

De acordo com o autor Gustavo Badaró é importante distinguir os seguintes tópicos.

- a) **Fonte de prova:** É tudo aquilo que é próprio para fornecer um resultado relevante para a decisão do juiz.
- b) **Meios de prova:** São instrumentos com os quais as fontes de provas são encaminhadas ao processo, como por exemplo, a perícia, o depoimento de testemunhas.
- c) **Elemento de prova:** É o elemento que se obtém por meio da prova, ainda não apreciado pelo juiz.
- d) **Resultado probatório:** É a conclusão do juiz em relação a veracidade do elemento.

Pode-se concluir que a função da prova é de convencer o juiz da verdade real do fato litigioso, sendo o objeto da prova os fatos em que as partes pretendem demonstrar.

6 SISTEMA JURIDICO UTILIZADO NO BRASIL

No Brasil é utilizado o Código Penal, que define quais as medidas cabíveis para cada delito cometido.

Antigamente a terminologia “hospital de custódia e tratamento”, era conhecida como manicômio, sendo estabelecido no artigo 150 do Código de Processo Penal.

Podendo-se igualar ao regime fechado (presídio) das penas privativas de liberdade, onde o individuo não possui a liberdade de ir e vir e constantemente vigiado.

Com a lei Antimanicomial numero 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental estabelecido regras de proteção, define o direito das pessoas que possuem o transtorno mental. A legislação decorre do resultado de uma crescente luta no Brasil para acabar com a cultura existente na época de 1970 onde as internações eram frequentemente compulsórias em manicômios.

Lei 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

A lei faz referência a três tipos de internação, a primeira é a voluntária onde ocorre através do consentimento do paciente. A segunda é a involuntária, sendo esta por vontade do paciente ou de terceiros. E por fim a compulsória, que se dá através da determinação da justiça.

O juiz deve fundamentar a necessidade da internação, analisando através do laudo pericial a imputabilidade do indivíduo, se capaz de entender ou não a conduta criminosa no momento do delito.

De acordo com o entendimento de Damásio de Jesus, o indivíduo isento de pena será o portador de doença mental incompleto ou retardado, incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou a total consciência no momento da realização da conduta.

O Código Penal Brasileiro prevê em seu artigo 41 uma forma de punir os infratores que não possuem total consciência de seus atos sendo eles os imputáveis ou semi-imputáveis, que é aplicar a medida de segurança, recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Artigo 41 Código Penal: “O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado”.

O agente deverá receber acompanhamento psiquiátrico, em caso de não haver hospitais disponíveis o tratamento deverá ser realizado em um lugar adequado.

O tratamento ambulatorio é previsto pelo artigo 97 do Código Penal.

Por fim, se tem a Medida de Segurança, possuindo um caráter de que não se aplica a pena no sentido literal e caráter condenatório sendo exigido características parecidas com a condenação.

A aplicabilidade de medidas de segurança inicia-se com a análise do incidente de sanidade mental mediante pericia, se comprovada a inimputabilidade do indivíduo, o Ministério Público deverá apresentar a denúncia juntamente com o pedido de absolvição e a imposição de medida de segurança (NUCCI, 2009, p. 374).

6.1 Locais e Formas de Pena ou Medida para Tratamento Ambulatorio

A sanção penal consiste na privatização ou na restrição de um bem jurídico, sendo imposta pelo Estado através da execução da sentença. A finalidade da pena

é aplicar a punição para o criminoso, promover a readaptação social e para prevenção da prática de outros delitos (CAPEZ, 2014, p.379).

O presente tema refere-se a formas de pena diversas da restrição ao direito de ir e vir, destinadas a pessoas que não tinham ao momento da ação ou omissão a plena consciência do ato.

Desta forma devem ser aplicadas as penas alternativas, o tratamento ambulatorio é aplicado geralmente para o tratamento de doenças mentais e a medida de segurança.

A internação em hospital de custódia, o tratamento psiquiátrico, e o tratamento ambulatorio estão previstos no artigo 97 do Código Penal.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Prazo:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Perícia médica:

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Desinternação ou liberação condicional:

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

O local da internação será em um estabelecimento dotado das características hospitalares, conforme prevê o artigo 99 do Código Penal.

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em caso de não haver vaga para a internação em lugares propícios, o criminoso poderá ser internado em hospitais comuns ou particulares, porém é importante ressaltar que nunca será reportado para uma cadeia pública (CAPEZ, 2014, p. 468 e 469).

Conforme exemplifica Fernando Capez:

- a) Se o fato é punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorio;
- b) O tratamento ambulatorio será por prazo indeterminado até a constatação da cessão da periculosidade;
- c) A constatação será feita por pericia medica após o decurso do prazo mínimo;
- d) O prazo mínimo varia entre um e 3 anos;
- e) A constatação pode ocorrer a qualquer momento, até antes do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176).

O prazo mínimo será fixado de acordo com o grau da perturbação mental do individuo, e de acordo com a gravidade do delito (CAPEZ, 2014, p. 469).

A medida de segurança de tratamento ambulatorio normalmente com detenção facultativa, ficando instruído decorrente do nível de periculosidade do inimputável (CAPEZ, 2014, p. 470).

Para o semi-imputável será aplicado o sistema vicariante ou a redução da pena de 1/3 a 2/3, ou a substituição da pena por medida de segurança, essa possibilidade de substituição deve ser fundamentada e se o juiz entender cabível. A diminuição da pena é obrigatória (CAPEZ, 2014, p. 471).

É preciso distinguir a doença mental e a enfermidade que possui o agente no momento da conduta, no caso aplica-se o artigo 26 do Código Penal, onde é possível concluir que não será aplicado pena, mas sim a medida de segurança ocorrendo à *absolvição imprópria* (NUCCI, 2011, p. 428).

O tipo de pena alternativa, como tratamento ambulatorio, tratamento psiquiátrico, medida de segurança, internação em hospital de custódia é necessário para promover a readaptação do individuo na sociedade, e não uma maneira de punição.

6.2 Medida de segurança

A medida de segurança consiste nas duas formas de sanção penal, onde sua natureza é preventiva utilizada para evitar que o individuo que praticou o delito e se mostre perigoso que possa vir a cometer novas infrações penais (JESUS, 2011, p.589).

A legislação disciplinou meios alternativos para responsabilizar os criminosos que possuem o transtorno mental, sendo a medida de segurança, visando evitar

novos delitos para aqueles que não possuem capacidade mental para a compreensão de seus atos (FIORESE, 2012, p.09).

Conforme exemplifica Damásio de Jesus, a medida de segurança se diferencia das penas na seguinte forma:

- a) As penas têm natureza retributivo-preventiva; as medidas de segurança são preventivas;
- b) As penas são proporcionas à gravidade da infração; proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito;
- c) As penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
- d) As penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito;
- e) As penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semirresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.

A medida de segurança esta prevista no artigo 96 do Código Penal.

Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

As medidas de segurança são classificadas como forma preventiva visando evitar que o indivíduo volte a praticar outros crimes. Para tanto a verificação da periculosidade é de extrema importância, nessa verificação serão analisados os elementos e os sintomas do estado de perigo (JESUS, 2011, p.590).

O Código Penal só permite a medida de segurança para os inimputáveis ou semirresponsáveis, sendo separadas em duas espécies, como detentiva e restritiva.

A primeira baseia-se na internação em hospital de custódia de tratamento psiquiátrico ou em estabelecimento adequado, já a segunda baseia-se no tratamento ambulatorial. (JESUS, 2011, p.590).

De acordo com o Código Penal em seu artigo 97, §1º que estabelece o prazo de aplicabilidade da medida de segurança, sendo seu tempo mínimo de um a três anos, porém o limite máximo de duração não é mencionado.

A qualquer momento da fase de cumprimento da medida de segurança, mesmo durante o prazo mínimo de tratamento ambulatorial ou internação, poderá ser

realizado o exame para a cessão da periculosidade, sendo necessário que seja constatada uma melhora no quadro de saúde mental do indivíduo.

O requerimento do exame caberá ao Ministério Público ou ao próprio agente, mediante procurador ou defensor devidamente constituído (NUCCI, 2010, p. 1.034).

Sendo assim o criminoso devera passar por acompanhamento de seus atos pelo prazo estabelecido de um ano, se com o termino do prazo não for constatado um comportamento periculoso será interrompida a medida de segurança definitivamente, caso fique demonstrado um comportamento periculoso a medida deverá ser aplicada novamente (NUCCI, 2010, p. 1.034).

Desta forma podemos chegar a conclusão que a medida de segurança é uma maneira preventiva utilizada para evitar que o indivíduo que cometeu o delito e que possui um nível de periculosidade elevado não volte a cometer novos crimes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho é possível concluir que a psicopatia pode ser compreendida como um transtorno de personalidade, porém o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso praticado por ele.

No decorrer da pesquisa foi necessária uma abordagem dos tipos de psicopatas sendo eles primários e secundários, e os níveis de psicopatia, podendo ser do mais leve ao mais grave.

Observa-se que o indivíduo portador do transtorno não nasce psicopata, mas sim com tendências para a psicopatia. Os diagnósticos mostram que a manifestação da personalidade psicopática depende também dos fatores externos que estimulam os comportamentos, causando a disposição desse transtorno.

Diante das características apresentados dos psicopatas é de extrema importância um diagnóstico preciso para a aplicação das medidas cabíveis. Verifica-se que a pena privativa de liberdade quase sempre é insatisfatória, pois na maioria das vezes não muda o comportamento do psicopata, sendo eficaz somente para manter o indivíduo longe da sociedade, levando em consideração que na maioria das vezes o mesmo volta a cometer outros crimes.

A legislação brasileira não possui uma previsão legal diretamente direcionada ao psicopata e raramente o tema é discutido na esfera jurídica.

A responsabilização penal do psicopata é de extrema importância. Com a apresentação do trabalho conclui-se que considerar o psicopata como inimputável é ineficaz, pois o psicopata possui o entendimento da infração penal, sendo assim o mesmo deverá ser considerado imputável, porém com a utilização de penas alternativas.

Atualmente o Código Penal adota a medida de segurança como substituição da pena, tendo em vista que o psicopata não aprende com punições. A condenação do psicopata em presídios não é a ideal, levando em conta que não haverá os tratamentos e acompanhamentos necessários para a ressocialização do mesmo.

Nota-se a necessidade de um tratamento específico e direcionado a casos que envolvam os psicopatas, aplicando-se tratamentos próprios em um ambiente adequado e específico. Para obter a satisfação total da penalização é necessário

que seja constatada a baixa da periculosidade e a possível ressocialização desse indivíduo com a sociedade.

No caso de ressocialização é de extrema importância salientar que o acompanhamento desses indivíduos é necessário para o resto de sua vida, com supervisão rigorosa de uma equipe preparada e especializada para que os psicopatas não voltem a cometer novos crimes.

Por fim conclui-se que nos dias de hoje a medida de segurança com o tempo indeterminado torna-se a mais adequada e eficaz medida adotada para o psicopata, mantendo o mesmo longe da sociedade como forma de proteção e prevenção.

Não se exclui a necessidade da criação de uma nova regulamentação para esses casos, além disso, é de extrema importância uma abordagem maior do assunto para a elaboração de medidas adequadas para a prevenção de crimes praticados por psicopatas.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Josilene Barbosa. **Os direitos humanos garantidos aos portadores de transtornos mentais e a contrastante condição a que são submetidos.**

Disponível <https://jus.com.br/artigos/30616/os-direitos-humanos-garantidos-aos-portadores-de-transtornos-mentais-e-a-contrastante-condicao-a-que-sao-submetidos>>, acesso em 18/09/2019.

AIRES, Cecilia. **História da Criminologia - Período da Antiguidade.** Disponível <http://direitouniversogoiانيا.blogspot.com/2010/02/historia-da-criminologia-periodo-da.html>, acesso 09/07/2019.

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. **O Perfil do Criminoso Psicopata.** Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Publicado em Julho/2011. Acesso em 06/05/2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi. **Processo Penal** – 2 Ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, De 7 De Dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, acesso em 23/10/2019.

BRASIL, Lei 10.216, de 6 de Abril de 2001. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>, acesso em 23/10/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Volume 1, parte geral: arts: 1º ao 120. 14ª edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

CLARA, Thays. **Aspectos históricos da psicopatia.** Publicado em 2018. Acesso em 07/05/2019.

EMILIO, Caroline. **Psicopatas Homicidas e as Sanções Penais a Eles Aplicadas na Atual Justiça Brasileira.** 2018. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso. Acesso em 27/05/2019.

FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf>, acesso em 13/05/2019.

JESUS, Damásio. **Direito Penal – Parte Geral.** 32ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** São Paulo. Editora Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral: arts. 1º a 120 DO CP. 30ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. **Conteúdo Jurídico**. Faculdade de Ciências Médicas. Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Teresina, PI, Brasil. Publicado em Julho/2012. Acesso em 06/05/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo, 6. Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PSICONLINEWS. **Os 22 níveis da maldade segundo a escala de Michael Stone**. Crisciuma/SC. Disponível <https://www.psiconlineWS.com/2018/02/os-22-niveis-da-maldade-segundo-a-escala-de-michael-stone.html>>, acesso em 16/04/2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TORELLO, Giovanni. **Máscaras da Insanidade: Emergências e ressurgências do conceito de psicopatia na psiquiatria contemporânea**. Volume 22. Disponível <http://www.polbr.med.br/ano07/wal1207.php>>, acesso em 07/05/2019.